

DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRA

do Estado de Mato Grosso ANO CXXXIV - CUIABÁ - Quinta-Feira - 17 de abril de 2025 Nº 28.973

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 815, DE 17 DE ABRIL DE 2025.

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar contrato de gestão para operacionalização e execução das ações e dos serviços de saúde a serem executados pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein - SBIBHAE no Hospital Central de Alta Complexidade de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato de gestão, nos termos da Lei Complementar nº 583, de 17 de janeiro de 2017, com a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein - SBIBHAE, inscrita no CNPJ nº 60.765.823/0001-30, qualificada excepcionalmente, por força da presente Lei Complementar, como Organizações Sociais de Saúde - OSS, para todos os fins, observada a condição prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único A validade do contrato de gestão a que se refere o *caput* fica condicionada ao cumprimento integral, pela SBIBHAE, dos requisitos de qualificação de que trata a Lei Complementar nº 583, de 17 de janeiro de 2017, dentro do prazo de até doze meses contados da assinatura do aludido instrumento jurídico.

Art. 2º A autorização prevista no art. 1º desta Lei Complementar dispensa os prévios procedimentos de qualificação e chamamento público de que tratam a Lei Complementar nº 583, de 17 de janeiro de 2017, exclusivamente para o fim de permitir à entidade indicada a gestão, operação e execução dos serviços de saúde no Hospital Central de Alta Complexidade em Cuiabá, Mato Grosso.

Art. 3º Os serviços de saúde executados nos termos desta Lei Complementar, e outros necessários, bem como as metas e o detalhamento da implantação e da gestão do Hospital Central de Alta Complexidade serão especificados em contrato de gestão, formalizado conforme o disposto nesta Lei Complementar, na Lei Complementar nº 583, de 17 de janeiro de 2017, e demais atos normativos pertinentes.

§ 1º A autorização de repasse de recursos à Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein - SBIBHAE não deve exceder os valores e os prazos definidos no contrato e no correspondente plano de trabalho, exceto em hipóteses supervenientes que justifiquem a conveniência e a oportunidade de ampliar ou implementar melhorias na infraestrutura hospitalar ou na cobertura dos serviços oncológicos objetos do contrato, assim como nas hipóteses que demandem o restabelecimento da equação econômico-financeira da parceria, mediante ato fundamentado do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O repasse de recursos de que trata o *caput* não implica na responsabilização do Estado de Mato Grosso por inconformidades ou irregularidades praticadas pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein - SBIBHAE na execução do respectivo instrumento, salvo nos casos em que as falhas decorrerem de responsabilidade atribuída especificamente à Administração Estadual.

Art. 4º Fica autorizada a previsão, no contrato de gestão de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, de transferência de recursos destinados à aquisição de equipamentos e instrumentais hospitalares necessários à equipagem do Hospital Central de Média e Alta Complexidade de acordo com as legislações pertinentes, observados os preços de mercados devidamente justificados, assegurada a incorporação destes equipamentos e instrumentos hospitalares ao patrimônio da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG
SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA
OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 58.337.873/0001-74
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

Mauro Mendes Ferreira
Governador do Estado
Otaviano Olavo Pivetta
Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil	Fabio Paulino Garcia
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador	Jordan Espindola dos Santos
Secretária Interina de Estado de Agricultura Familiar	Andreia Carolina Domingues Fujioka
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania	Grasielle Paes da Silva Bugalho
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação	Allan Kardec Pinto Acosta Benitez
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer	David de Moura Pereira da Silva
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico	Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretário de Estado de Educação	Alan Resende Porto
Secretário de Estado de Fazenda	Rogério Luiz Gallo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística	Marcelo de Oliveira e Silva
Secretária de Estado de Meio Ambiente	Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão	Basílio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Saúde	Gilberto Gomes de Figueiredo
Secretário de Estado de Segurança Pública	CEL. PM César Augusto de Camargo Roveri
Secretária de Estado de Comunicação	Laíce Souza Aiza de Oliveira
Secretário de Estado de Justiça	Vitor Hugo Bruzulato Teixeira
Procurador-Geral do Estado	Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado	Paulo Farias Nazareth Netto
Secretário de Estado do Escritório de Representação do Estado de Mato Grosso em Brasília/DF	Leonardo Ribeiro Albuquerque

Art. 5º Havendo mudança posterior no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ previsto no *caput* do art. 1º desta Lei Complementar, a atualização cadastral poderá ser realizada por meio de ato do Poder Executivo devidamente fundamentado, desde que mantida a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospitalar Albert Einstein - SBIBHAE como entidade contratada e, para fins de transferência de recursos, garantido o mesmo objeto da parceria.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado, ainda, a utilizar os recursos e fluxos financeiros administrados pela Secretaria de Estado da Saúde e/ou pela Secretaria de Estado da Fazenda como garantia das contraprestações previstas no contrato de gestão de que trata esta Lei Complementar, limitada a três contraprestações mensais.

Art. 7º O contrato de gestão a ser firmado nos termos desta Lei Complementar deverá conter cláusula que assegure a transferência de conhecimento técnico, protocolos assistenciais, práticas de gestão, tecnologias e metodologias operacionais à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, com vistas à qualificação da rede pública estadual de saúde e à progressiva autonomia na prestação dos serviços.

Parágrafo único A transferência referida no *caput* será viabilizada por meio de ações como treinamentos, capacitações técnicas, intercâmbio de profissionais, compartilhamento de ferramentas de gestão e cooperação técnica, nos termos pactuados entre as partes.

Art. 8º Ao final de cada quadrimestre será emitido pela contratada relatório demonstrativo detalhado com individualização das receitas e despesas bem como das atividades assistenciais realizadas no âmbito do contrato de gestão a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º O relatório será publicado em até trinta dias após o encerramento do quadrimestre correspondente, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º O relatório quadrimestral será apresentado em audiência pública na Assembleia Legislativa de Mato Grosso, a ser realizada em até trinta dias após a publicação do relatório correspondente.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de abril de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

Protocolo 1685405



O GOVERNO DE MT CONSTRÓI 6 GRANDES HOSPITAIS

2 HOSPITAIS EM CUIABÁ

HOSPITAL JÚLIO MÜLLER
HOSPITAL CENTRAL

4 HOSPITAIS REGIONAIS

ALTA FLORESTA
JUÍNA
CONFRESA
TANGARÁ DA SERRA

É o Governo de MT fazendo a saúde funcionar.

mt.gov.br



**Governo de
Mato
Grosso**